

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Associação Nacional das Operadoras Celulares ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 6.336, de 6 de março de 2013, do Estado do Piauí, mediante a qual estabelecida a obrigação de empresas de telefonia móvel fornecerem, aos órgãos de segurança pública, dados visando a localização de aparelhos objeto de atividade criminosa. Eis o teor:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado do Piauí a fornecer aos órgãos da Segurança Pública, dados necessários para a localização de telefones celulares e cartões “SIM” que tenham sido objeto de furto, roubo e latrocínio ou na utilização de atividades criminosas.

§ 1º O fornecimento dos dados dar-se-á mediante solicitação, devidamente fundamentada, dos órgãos de Segurança Pública feita por autoridade policial.

§ 2º Os dados deverão conter as informações conforme a solicitação feita pela autoridade policial, bem como demais dados necessários à identificação da localização geográfica do objeto.

§ 3º Os dados deverão ser enviados à autoridade solicitante, de forma a resguardar toda a informação, em embalagem lacrada e confidencial, devendo ser aberta somente pela autoridade policial competente.

Art. 2º Para viabilizar o requerimento às operadoras, os órgãos e autoridades policiais solicitantes poderão apresentar autorização firmada pelo proprietário ou possuidor do aparelho celular e/ou cartão “SIM” e deverão identificar a numeração do procedimento instaurado e em que será juntada a informação.

Art. 3º As operadoras terão prazo de 36:00h (trinta e seis horas) para fornecer as informações, a contar do recebimento do pedido devidamente documentado.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, a ser punido na forma da legislação correspondente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

A requerente é parte legítima para impugnar o diploma, uma vez impactados interesses dos congregados – artigo 3º do Estatuto.

Está em jogo definir se, ao editar a norma, a Assembleia Legislativa de São Paulo atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, observada a competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Carta da República –, ou se, a esse pretexto, invadiu campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre direito civil e política de seguros – artigo 22, incisos I e VII.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual que, sem tratar especificamente da prestação dos serviços de telecomunicação, venha a afetar a atividade das concessionárias, preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Com a elaboração do diploma, buscou-se potencializar, no âmbito local, mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA CONSUMIDOR PROTEÇÃO LEI ESTADUAL RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido, publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

A par desse aspecto, tem-se matéria ligada ao grande todo alusivo à segurança pública, surgindo a atribuição do ente federado para legislar a partir do previsto no artigo 25, § 1º, da Carta da República, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam constitucionalmente vedadas, tendo em vista necessidade de atender peculiaridades referentes à segurança pública regional.

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inexistente usurpação de competência da União.

Divirjo da Relatora, para julgar improcedente o pedido.

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/10/20 18:02